



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	067/2020
PROCESSO Nº:	2015/6040/501954
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.890
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/001294
RECORRIDA:	CARTIME ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.427.314-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DA MATÉRIA. INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando constatada a ausência parcial dos demonstrativos e documentos comprobatórios, além da falta de clareza e precisão dos fatos que motivaram a autuação.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a não escrituração em livros próprios, na forma e prazos normativos, das operações de vendas de mercadorias dos exercícios de 2011 e 2012.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância, em sua análise, discorreu que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei 1.288/2001, não comparecendo aos autos e acarretando a revelia, sendo cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/2001.

Ressaltou que os elementos informativos utilizados pelo auditor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo estão de acordo com o estabelecido na legislação tributária estadual e foram anexados aos autos a documentação





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

necessária ao esclarecimento e comprovação dos fatos, onde se constata que a empresa infringiu a legislação tributária estadual conforme consta da inicial.

Entretanto, apontou que apesar disso, não foram anexados todos os documentos comprobatórios dos fatos narrados, infringindo o artigo 35 da Lei 1.288/2001.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/001294 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001 e declarada Revelia do sujeito passivo, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, absolvendo o sujeito passivo, da imputação no valor de R\$ 24.610,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos) com as penalidades dos campos 4.15 e 5.15, mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária fez um breve relato dos fatos, compreendendo que o levantamento financeiro realizado pelo auditor estaria correto, por isso recomenda a este Conselho pela reforma da decisão de primeira instância para julgar procedente o presente auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/001294, referente a não escrituração em livros próprios, na forma e prazos normativos, das operações de vendas de mercadorias dos exercícios de 2011 e 2012.

Intimado do auto de infração, o sujeito passivo não compareceu ao processo, incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância, julgou improcedente o auto de infração, tendo em vista que não foram anexados todos os documentos necessários, conforme preceitua o art. 35 da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária pugnou pela reforma da decisão singular, para julgar procedente o presente a reclamação tributária.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença e da manifestação da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou. Do que foram remetidos os autos para análise e julgamento neste Contencioso Administrativo Tributário.

Observa-se que o julgador singular, em sua sentença, apesar de pontuar que os elementos informativos utilizados pelo auditor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo estão de acordo com o estabelecido na legislação tributária estadual, entendeu que não foram anexados todos os documentos comprobatórios dos fatos narrados, infringindo o artigo 35 da Lei 1.288/2001, julgando improcedente o auto de infração.

Em nossa análise, o trabalho de auditoria merece reformas, especificamente quanto ao levantamento elaborado, uma vez que não houve a separação das mercadorias isentas e das mercadorias tributadas em sua elaboração.

Assim, o levantamento elaborado pela autoridade autuante não espelha com clareza a realidade dos fatos apurados, não podendo ser utilizado como prova para a ocorrência da infração descrita, qual seja, não escrituração em livros próprios, na forma e prazos normativos, das operações de vendas de mercadorias dos exercícios de 2011 e 2012.

Os fatos acima narrados caracterizaram cerceamento de direito de defesa do contribuinte e a conseqüente nulidade do lançamento, conforme determina o artigo 28, inciso II da Lei nº 1.288/2001. Vejamos:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

Assim, entendo que os requisitos para a lavratura do auto de infração não foram atendidos tornando o lançamento inócuo, pelo cerceamento de defesa, em razão da imprecisão no demonstrativo do crédito tributário e ausência de documentos comprobatórios, infringindo também o artigo 35 inciso IV da Lei nº 1.288/2001. Vejamos:

Art. 35º. O Auto de Infração:

[...]





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Ressalto ainda, que a constituição do crédito tributário deve se ater ao princípio da legalidade, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido.

Neste sentido é a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº.: 040/2017 - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando lhe faltam clareza e precisão na apuração do quantum da reclamação.

ACÓRDÃO Nº.: 043/2017 - EMENTA: ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando o sujeito passivo é impedido de se defender legalmente e quando as infrações não são descritas com clareza e precisão caracterizando em ambos os casos o cerceamento de defesa.

Por conseguinte, estamos diante de uma nulidade do auto de infração e não de improcedência do feito.

Pelo exposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração nº 2015/001294, por cerceamento ao direito de defesa em razão da imprecisão no demonstrativo do crédito tributário e ausência de documentos comprobatórios, com fundamento no artigo 28, inciso II e artigo 35, inciso IV da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.

DECISÃO





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa em razão da imprecisão no demonstrativo do crédito tributário e ausência de documentos comprobatórios, arguida pela conselheira relatora e julgar nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e sugeriu nova auditoria na empresa conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de maio de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira relatora

